

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 527, de 2020, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas.

Na justificção do Projeto o autor relata as alteraões climáticas sofridas pelo mundo ao longo dos anos e que atingem todo o país gerando efeitos colaterais como secas, queimadas, chuvas e estiagens por exemplo, fenômenos que se agravam ano a ano e que impactam diretamente na atividade econômica do Brasil, e mais ainda nas áreas agrícola e extrativista.

A propositura do projeto é no sentido de que esses trabalhadores, pequenos produtores, sejam protegidos dessas adversidades através da concessão de seguro-desemprego, que é um dos benefícios



previdenciários de amparo ao trabalhador na ocasião de impossibilidade do exercício de uma atividade profissional por ausência de oferta.

O benefício seria então uma maneira de garantir ao pequeno produtor rural o seu sustento e de sua família durante o período de impedimento do exercício de sua atividade principal

Ao Projeto em epígrafe foram apensados outros dois relatados a seguir:

- PL nº 2.008/2021: de autoria da Deputada **Aline Gurgel**, que autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Extrativista Vegetal, destinada a beneficiar os extrativistas vegetais durante os períodos de entressafra. A autora esclarece que durante esses períodos o extrativista enfrenta dificuldades, e que por ser a base econômica de várias famílias, esse apoio se faz necessário com significado social e sustentável na conservação de florestas. Ela ainda cita a aprovação de Lei Estadual no estado do Amapá com o mesmo teor; e

- PL nº 2.614/2021: de autoria da Deputada **Marília Arraes**, que institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio a trabalhadores em situação de desemprego temporário. O Programa seria constituído de um benefício a agricultores familiares, pescadores artesanais, marisqueiros, trabalhadores rurais, de cana-de-açúcar, e de fruticultura irrigada, com o objetivo de proporcionar reforço alimentar, capacitação e melhoria das condições de vida da população que enfrente dificuldades temporárias de sobrevivência, em decorrência de entressafra, eventos climáticos adversos, situação de calamidade pública ou de emergência sanitária, zoossanitária ou fitossanitária. A autora comenta que esse Programa já tem vigência no estado de Pernambuco desde a década de 80, com o então governador Miguel Arraes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e à Mesa, e se encontra em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, no rito de tramitação ordinária.

No dia 14/04/2021 fui designado relator pela CTASP.



Encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 527, de 2020, e seus apensados, PL nº 2008, de 2021, e nº 2614, de 2021, têm por escopo a criação de um benefício pecuniário, de caráter alimentar e assistencial, para os trabalhadores cujas atividades primárias se sujeitam a sazonalidades, intempéries ou excepcionalidades naturais, tendo em vista prover seu sustento e de seus familiares durante tais períodos em que ficam impedidos de trabalhar.

Difícil pensarmos em medida mais justa: os referidos trabalhadores, que a duras penas retiram seu ganha-pão da natureza, não podem ficar desprotegidos, tendo sua sobrevivência ameaçada quando advém eventos imprevisíveis e incontroláveis. É fora de dúvida que compete ao poder público garantir o sustento desses trabalhadores e de suas famílias quando, por motivos alheios ao seu controle e sua vontade, se vêm em situação de desemprego temporário.

Quanto ao nome do programa, acatamos a sugestão contida no PL nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes: **Programa Chapéu de Palha Nacional**. Entendemos que é um nome extremamente significativo, que evoca e homenageia este instrumento de trabalho, consagrado na cultura popular, tão característico dos trabalhadores da agricultura e extração, que cumprem suas jornadas sob o sol a pique.

Quanto aos beneficiários do programa, o PL nº 527, de 2020, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, dirige-se ao “agricultor ou extrativista rural impedido de exercer sua atividade devido a inundações, estiagens sazonais ou queimadas, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal”.

O PL nº 2008, de 2021, da Deputada Aline Gurgel, por sua vez, contempla os “trabalhadores que atuam no extrativismo vegetal de forma



artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, durante o período de entressafra”.

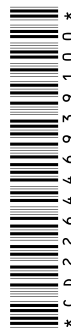
Já o nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes, estipula que “os beneficiários desta Lei são agricultores familiares, pescadores artesanais, marisqueiros, e trabalhadores rurais, de cana-de-açúcar, de fruticultura irrigada” que enfrentem “dificuldades temporárias de sobrevivência, em decorrência de entressafra, eventos climáticos adversos, situação de calamidade pública ou de emergência sanitária, zoossanitária ou fitossanitária”.

Dada a justiça, relevância e impacto social inegáveis da proposta, demos por bem alargar ao máximo o rol de seus destinatários, incorporando no texto do substitutivo o termo “agricultor ou extrativista”, que contempla todas as categorias listadas pela proposta principal e apensadas. As hipóteses foram igualmente ampliadas para abrangerem qualquer “situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público”.

Adicionalmente, exige-se que esses trabalhadores, nas situações elencadas, não percebam nenhuma outra renda, de modo a justificar a absoluta necessidade do auxílio, e que sejam filiados à Previdência Social como segurados especiais.

Conforme os moldes do projeto principal, tratar-se-á o benefício de auxílio-desemprego a ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Este deverá verificar, mediante atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento comprobatório, a condição de produtor rural ou extrativista do requerente, bem como que ele tenha se dedicado às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Acrescentamos ao substitutivo, também, a proposta constante do PL nº 2614, de 2021, da Deputada Marília Arraes, de ofertar aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de



* C D 2 2 6 4 4 6 9 3 9 1 0 *

renda, cidadania e reforço alimentar. Dada a ausência de trabalho a justificar a percepção do benefício, tanto melhor que o poder público possa lhes prover nesse tempo livre meios para educação e autoaprimoramento, tanto de capacitação para o trabalho quanto para a o crescimento como pessoa e cidadão.

Quanto à origem dos recursos, indica-se o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Considerando que o FAT tem muitas de suas obrigações atualmente postas em risco, pela redução do orçamento e porque é alvo de contingenciamentos, acrescentamos no substitutivo a inserção de previsão de aporte extra ao Fundo, para fins de pagamento das despesas realizadas com as alterações ao benefício desenhado na proposição.

Assim, indicada fonte de custeio e o aporte financeiro-orçamentário que seja capaz de sustentar o quanto proposto, mostra-se, assim, o programa destarte designado Chapéu de Palha Nacional, mais que oportuno, essencial. Trata-se de garantir minimamente os direitos mais elementares de alimentação, sobrevivência e dignidade para os trabalhadores que deles se vêm involuntariamente privados por motivos de força maior associados a causas naturais.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 527, de 2020; nº 2008, de 2021 e nº 2614, de 2021, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em de de 2021.

Deputada **LEONARDO MONTEIRO**

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2020

Institui o Programa Chapéu de Palha Nacional, em auxílio ao agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário.

A Câmara dos Deputados:

Art. 1º Esta Lei institui o **Programa Chapéu de Palha Nacional**, que tem o objetivo de auxiliar o agricultor ou extrativista em situação de desemprego temporário decorrente de entressafra, eventos climáticos adversos, tais como inundações, estiagens sazonais ou queimadas, e estado de emergência ou de calamidade pública reconhecidos pelo poder público.

Art. 2º É concedido o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador referido no art 1º, nas hipóteses ali mencionadas, desde que:

I – exerça sua atividade de forma individual ou em regime de economia familiar;

II – não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade agrícola ou extrativista;



III – não receba nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte;

IV – seja filiado à Previdência Social como segurado especial, nos termos do art. 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

Parágrafo único. O valor do benefício do seguro-desemprego é de um salário mínimo, a ser percebido durante o período declarado de emergência ou de calamidade pública, o qual não excederá o limite máximo variável de que trata o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º A habilitação ao benefício do seguro-desemprego será feita perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, mediante a apresentação do atestado de filiação em Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou em Cooperativa de Produtores Rurais, ou outro documento que comprove:

I – a condição de produtor rural ou extrativista;

II – que se dedicou às atividades rurais ou extrativistas, em caráter ininterrupto, durante o período de, no mínimo, 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses anteriores ao pedido.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas hipóteses de:

I – exercício de atividade remunerada;

II – percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário, salvo se a atividade for exercida em regime de economia familiar;

IV – desrespeito às normas de preservação ambiental;

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Parágrafo único. A constatação de fraude na concessão do benefício implica seu cancelamento imediato e a devolução, pelo beneficiário, da quantia recebida indevidamente, acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento)



sobre esse valor e de atualização monetária, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Aos beneficiários do Programa Chapéu de Palha Nacional serão oferecidos cursos de alfabetização e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, economia familiar, meio ambiente, geração de renda, cidadania e reforço alimentar.

§ 1º Os cursos de que trata o caput deste artigo poderão ter duração estendida além do período de pagamento do benefício financeiro.

§ 2º A União poderá estabelecer parcerias com estados, municípios e instituições públicas ou privadas para alcançar os objetivos deste artigo.

Art. 6º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 à conta de dotações próprias adicionais consignadas no Orçamento da União, necessários ao pagamento das parcelas previstas nesta Lei..

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes desta Lei, no prazo de trinta dias, contado da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LEONARDO MONTEIRO**

Relator



* C D 2 2 6 4 4 6 9 3 9 1 0 0 *